



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007281-81.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ZILDA APARECIDA DA PAIXÃO REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007281-81.2023.8.26.0196.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ZILDA APARECIDA DA PAIXÃO REIS.

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) MARCELO AUGUSTO DE MOURA.

VOTO: 30.615.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado RMC c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

Cartão de crédito com reserva em margem consignável RMC – Contratos digitais – Instituição financeira ré que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade das contratações por meio de cópia de documento pessoal, capturas de “selfie”, assinatura eletrônica e geolocalização – Requerido que comprovou, ademais, o depósito dos valores contratados em conta bancária da autora – Cancelamento do cartão de crédito – Possibilidade, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008 – Sentença mantida, com observação.

Sucumbência exclusiva da autora – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 195/199, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Constou do dispositivo:

(...)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados por ZILDA APARECIDA DA PAIXÃO REIS em face de BANCO DAYCOVAL S/A e, por sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (fls. 199).

Apela a autora alegando, em síntese, desconhecer os contratos de RMC incluídos pelo réu em seu benefício previdenciário; aduz que é idosa, mora sozinha e não tem aptidão de manusear equipamentos eletrônicos; acrescenta que tentou resolver a questão de forma administrativa, inclusive efetuando o pagamento de boleto enviado pelo requerido, sem êxito, o que demonstra não concordar com a contratação; entende que não é coerente que a apelante tenha contratado e depois devolvido o dinheiro; aduz que a contratação foi feita por correspondentes no Rio de Janeiro e Paraná, mas a autora reside no município de Franca/SP; argumenta que foram juntados apenas as minutas dos contratos, sem qualquer assinatura válida; que desde o início aduziu não ter contratado e ainda devolveu o dinheiro; afirma que o aceite de captura do da *selfie* no contrato foi realizado em 13.01.2022 contudo o contrato foi supostamente firmado em 21.12.2022, mais de 11 meses após; acrescenta que o aceite da captura da biometria facial do contrato nº. 53-1940036/22 foi realizado segundos antes do contrato nº. 52-0897738/22, o

que se mostra, no mínimo, estranho; pugna, portanto, pela reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 14.08.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 21/22).

2. Mérito.

O recurso não merece acolhida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com dois descontos de contratos de cartão de crédito RMC em seu benefício previdenciário, por ela desconhecidos; confirma que foram realizados dois depósitos em sua conta bancária nos valores de R\$2.800,00 e R\$3.115,00; afirma que nunca contratou qualquer cartão de crédito, tampouco solicitou fossem creditados quaisquer valores; aduz que após tomar ciência das contratações, para tentar solucionar a questão, entrou em contato com o requerido para cancelamento das operações e foi orientada a pagar dois boletos, um no valor de R\$2.958,00 e outro no valor de R\$3.159,16; argumenta que pagou apenas o primeiro boleto mas não

teve a coragem de pagar o segundo, eis que os valores solicitados eram superiores ao disponibilizado em sua conta; requereu a declaração de inexistência dos contratos, repetição, em dobro, do indébito, além de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (fls. 1/18).

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que as contratações se deram de forma eletrônica, regular, e que os valores foram creditados na conta bancária da parte autora; anexou os instrumentos contratuais (fls. 77/91 e 97/107), faturas para demonstrar o saldo devedor dos cartões (fls. 93/96 e 109/112) e comprovante de depósito dos valores contratados (fls. 92 e 108); o requerido confirmou que a autora realizou o pagamento de um boleto no valor de R\$2.958,00, o valor correspondente ao saldo devedor de um dos contratos, e afirmou que os valores cobrados são superiores aos creditados eis que incidem encargos e IOF; defendeu a improcedência da demanda.

Em réplica, a autora impugnou as informações constantes dos instrumentos contratuais juntados, aduzindo, apenas, que o aceite de captura da biometria fácil de ambos os contratos se deu quase no mesmo momento e que um deles foi creditado em sua conta apenas 11 meses após aquele aceite, o que torna inconsistentes as contratações; aduziu, ainda, que os correspondentes bancários que firmaram os contratos são do Rio de Janeiro e Paraná, contudo, a autora vive em Franca/SP.

Após especificação de provas, sobreveio a r. sentença de improcedência.

Constou da fundamentação:

(...)

O vínculo estabelecido entre as partes configura relação de consumo.

Todavia, a produção de provas não está totalmente a cargo dos fornecedores, ainda que se trate de uma relação de consumo evidente, em que se considera o consumidor hipossuficiente na relação processual. Os fatos alegados pela parte consumidora devem ser, pelo menos, baseados em indícios da veracidade de suas alegações.

Isso não se vislumbra no caso concreto.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a devolução dos valores cobrados e danos morais, pelas contratações indevidas.

Por sua vez, o requerido argumenta que os contratos são regulares, finalizados mediante assinatura eletrônica e selfie.

No caso, as contratações discutidas foram realizadas digitalmente e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o Código Civil, no artigo 107, estabelece que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, e não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

E para contratação de empréstimo pessoal e cartão de crédito em benefício previdenciário estabelece a IN 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedido por instituições financeiras, desde que:

[...]

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência” (destaque meu).

Esclarecida, então, a possibilidade de contratação pela via digital.

E para comprovar as contratações, a parte ré apresentou os seguintes documentos: (i) Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Benefício Consignado, nº 53-1940036/22, assinado pela

autora mediante selfie (folhas 77/91) e transferência do valor contratado (folha 92); (ii) Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado, nº 52-0897738/22, também assinado pela autora mediante selfie (folhas 97/107) e transferência do valor contratado (folha 108).

A autora, em réplica, impugnou somente as datas das selfies, sustentando que o aceite da captura da biometria facial no contrato de folhas 77/81 foi feita em 13.01.2022 às 17:05:47, embora esse contrato seja datado de 21.12.2022. Além disso, assevera que o aceite da captura da biometria facial presente no contrato de folhas 97/107, datado de 13.01.2022, foi segundos depois, em 13.01.2022 às 17:06:00 (folha 146).

O requerido, na especificação de provas (folhas 156/158), esclareceu que a data que aparece no protocolo de assinatura como “Aceite da Captura da Biometria Facial (Selfie)” não se trata da data em que a selfie de assinatura foi obtida, mas, sim, da data de captura da selfie de cadastro no aplicativo do Banco, e que tal informação consta da cartilha anexa. Assim, a data que aparece no protocolo de assinatura refere-se a “13/01/2022 às 17:05:47 UTC-03:00”, pois foi esse o horário no qual a autora realizou o seu cadastro junto ao Banco Daycoval e momento no qual foi capturada a primeira selfie.

Perceba que a impugnação feita pela autora não é idônea a comprovar a inexistência das contratações ou a ocorrência de fraude, tendo em vista que, de fato, consta da cartilha do requerido que a data de aceite da captura da biometria facial se trata da data em que foi feito o cadastro da autora no aplicativo do banco (vide folha 184/185).

Ora, cabia à parte autora efetuar a impugnação especificada indicando quais elementos dos contratos são irregulares. Perceba que na petição inicial a parte autora nega as contratações, contudo, como visto, a parte ré trouxe documentos comprobatórios das contratações.

Ainda que não seja documento físico, assinado manualmente pela parte autora, cediço que, modernamente, há possibilidade de que contratações bancárias sejam realizadas eletrônica e digitalmente, conforme já explicitado.

Os contratos apresentados pela parte ré contêm, além da biometria facial, os dados pessoais da parte autora, data e hora das contratações, geolocalização, o ID do

dispositivo utilizado, especificando-os, dados esses que não foram impugnados especificamente pela parte demandante.

E, quanto à assinatura por biometria facial, há entendimento favorável a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários:

(...)

Ademais, o réu demonstrou que a geolocalização das assinaturas dos contratos corresponde ao endereço ao lado da residência da autora (vide folhas 51/52), ausente impugnação dela quanto a isso (vide folhas 145/148).

Ainda, comprovou a transferência bancária dos valores dos contratos para a conta bancária da autora (folhas 92 e 108), o que foi inclusive confirmado por ela em sua petição inicial.

Portanto, remanescem as contratações.

Não havendo comportamento ilícito por parte do réu, desnecessário analisar os outros requisitos da responsabilização civil, ausente o dever de indenizar. (fls. 196/199).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

Com efeito, do que consta dos documentos acostados pelo requerido, foram trazidas as cópias dos contratos objeto da lide, termos de solicitação e autorização de saques via cartão de benefício consignado e dossiê completo das contratações (fls. 77/91 e 97/107).

Aquelas contratações se deram com a identificação do IP e dispositivo móvel utilizado, cópia do documento de identidade, capturas de *selfies* e assinatura digital.

E em que pesem os argumentos trazidos em réplica, tenho que os documentos apresentados se mostram suficientes a demonstrar a regularidade da contratação, tendo o requerido se desincumbido de seu ônus probatório.

Isso porque, além da captura das *selfies*, juntada de cópia dos documentos pessoais, assinatura digital e dados do dispositivo móvel utilizado e IP, as contratações se deram também com o uso de geolocalização e, conforme consulta realizada perante o sítio do *google maps*, o endereço localizado no momento em que realizada a operação se situa ao lado daquele indicado pela autora como seu domicílio.

E nem se argumente que a inconsistência dos contratos se deu porque as datas de aceites de captura da biometria facil de ambos os contratos são quase a mesma e uma das contratações se deu após 11 meses daquele aceite.

Com efeito, as contratações eletrônicas devem ser analisadas em seu conjunto e a meu ver o requerido demonstrou a regularidade daquelas contratações.

Nesse ponto, já constou da r. sentença: (...) *A autora, em réplica, impugnou somente as datas das selfies, sustentando que o aceite da captura da biometria facial no contrato de folhas 77/81 foi feita em 13.01.2022 às 17:05:47, embora esse contrato seja datado de 21.12.2022. Além disso, assevera que o aceite da captura da biometria facial presente no contrato de folhas 97/107, datado de 13.01.2022, foi segundos depois, em 13.01.2022 às 17:06:00 (folha 146). O requerido, na especificação de provas (folhas 156/158), esclareceu que a data que aparece no protocolo de assinatura como “Aceite da Captura da Biometria Facial (Selfie)” não se trata da data em que a selfie de assinatura foi obtida, mas, sim, da data de captura da selfie de cadastro no aplicativo do Banco, e que tal informação consta da cartilha anexa. Assim, a data que aparece no protocolo de assinatura refere-se a “13/01/2022 às 17:05:47 UTC-03:00”, pois foi esse o*

horário no qual a autora realizou o seu cadastro junto ao Banco Daycoval e momento no qual foi capturada a primeira selfie. Perceba que a impugnação feita pela autora não é idônea a comprovar a inexistência das contratações ou a ocorrência de fraude, tendo em vista que, de fato, consta da cartilha do requerido que a data de aceite da captura da biometria facial se trata da data em que foi feito o cadastro da autora no aplicativo do banco (vide folha 184/185).

Além disso, o requerido também apresentou documentos relacionados ao depósito do valor contratado em conta bancária da autora; em relação a este ponto, específico, verifica-se que a própria autora confirmou na inicial terem sido depositados os valores em sua conta bancária, informando, inclusive, que efetuou o pagamento de boleto para quitação de um dos contratos.

Dessa forma, comprovadas as contratações pela ré e o depósito dos valores na conta bancária da autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela instituição financeira, tampouco há como se presumir que a apelante desconhecia as operações, inferindo-se que ela apenas desistiu das avenças.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara em casos similares:

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo - Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento antecipado da demanda - Realização de perícia grafotécnica ou documentoscópica que não serviria para

alterar o desfecho da causa - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegado pela autora que ela não contraiu do banco réu o empréstimo consignado nº 635111849, no valor de R\$ 4.152,54, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 90,60 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que demonstrou que o contrato em questão foi firmado pela autora por meio eletrônico, mediante "link" enviado ao seu celular, contendo todas as condições do empréstimo, bem como o procedimento a ser adotado para formalizar o contrato – Contrato que foi confirmado pelo envio de uma "selfie" da mutuária – Autora que recebeu o produto do empréstimo em conta corrente de sua titularidade – Contratação válida – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido. (Apelação Cível nº. 1000429-37.2022.8.26.0047; Rel. Des. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. em 27.09.2023 - **grifei**).

CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo consignado - Alegação de inexistência de contratação – Documentação apresentada pelo mutuante que, em conjunto com outros fatos e provas da causa, demonstra o contrário - Crédito em conta corrente da mutuária, sem impugnação nem restituição, associada a documentação assinada digitalmente com envio de autorretrato ("selfie") - Sentença de improcedência da ação declaratória e indenizatória mantida – Apelação improvida. (Apelação Cível nº. 1007658-11.2021.8.26.0297; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 27.03.2023).

Apelação. Ação de devolução de valor depositado c.c. pedido de danos morais. Violação do princípio da dialeticidade não caracterizada. Preliminar rejeitada. Alegação da autora de que não firmou contratos de empréstimos com o réu. Contratação eletrônica comprovada, com indicação de localização de geolocalização e selfie da autora. Higidez das contratações não afastada. Inexigibilidade das dívidas não reconhecida. Dano moral não caracterizado. Pedido de devolução de valores não acolhido. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº.

1012730-70.2022.8.26.0223; Re. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; j. em 08.03.2023).

BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação – Autora que alega ter recebido mensagem via WhatsApp no dia 20/01/2022 que originou a contratação fraudulenta – Cédula de Crédito Bancário indicando que a contratação ocorreu em 19/01/2022 – Confirmação da contratação por captura de selfie e envio de documento pessoal – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Ação improcedente – Decaimento da parte ativa - Sentença substituída – Recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (Apelação Cível nº. 1006457-52.2022.8.26.0554; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 06.02.2023).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Alegada ausência de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Sentença de procedência- Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados – Alegação de abusividade - Ausência de comprovação do vício de consentimento, a teor do art. 373, I, do CPC - **Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente aceito pela autora – Contrato firmado por meio digital, com assinatura eletrônica por biometria facial, inclusive identificada por geolocalização e endereço de IP, com acréscimo de documento de identificação (RG) fornecido pela parte - Regularidade da contratação- Inexistência de ilícito - Danos morais não configurados - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado - Apelo Provido. (Apelação Cível nº. 1002542-34.2022.8.26.0541, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 17.11.2022 - grifei).***

Diante disso, a apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a verossimilhança trazida pela prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Importante esclarecer que nesta modalidade de contratação, é descontado o mínimo das faturas da folha de pagamento da contratante. Saliente-se que nada impede que a autora entre em contato com a instituição financeira e realize pagamentos em valores acima do mínimo, a fim de reduzir o saldo devedor daquele cartão; inclusive o requerido informou que o valor do boleto que a autora não quis pagar é superior ao creditado, eis que incidem encargos e IOF sobre a operação.

E independentemente da questão acerca da legalidade ou não do contrato firmado, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008, *in verbis*:

Art. 17- A: O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Anote-se que o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes, e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Nesse sentido:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, conversão de contrato e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Cartão de

crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Regularidade da contratação – Inviabilidade de conversão para a modalidade de consignado - O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Ausência de saldo credor em benefício do apelante em razão dos descontos feitos a título de RMC – Impossibilidade de devolução dos valores diante da ausência de ilegalidade dos descontos efetivados pelo réu – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º (Apelação Cível nº. 1013724-89.2022.8.26.0032, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03.02.2023).

Dessa forma, é caso de manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, ficam majorados os honorários advocatícios para 17,5% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)